

AP-
17/11/69

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social

À Comissão de Justiça em 19 de novembro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Lúcio Mendes*, em 5/11/69 19

O Presidente da Comissão de *Justiça* *Leiteiro*

Ao Sr. *Dep. Elias Carmo*, em 18/11/69 19

O Presidente da Comissão de *Legislação Social* *DP*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1433 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 30 / 10 / 68

Guilherme
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 OUT 16 39 28 00921

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO



Nº 2.449

Em 30 de outubro de 1968.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 93, de 1968, constante do autógrafo junto, que estende às comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Guido Mondin

Senador Guido Mondin
1º Secretário
em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.933, de 1968

Estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

(DO SENADO FEDERAL)
(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE LEGISLAÇÃO SOCIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' estendida às comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, no

Estado de Minas Gerais, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte Capital do mesmo Estado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 933/68

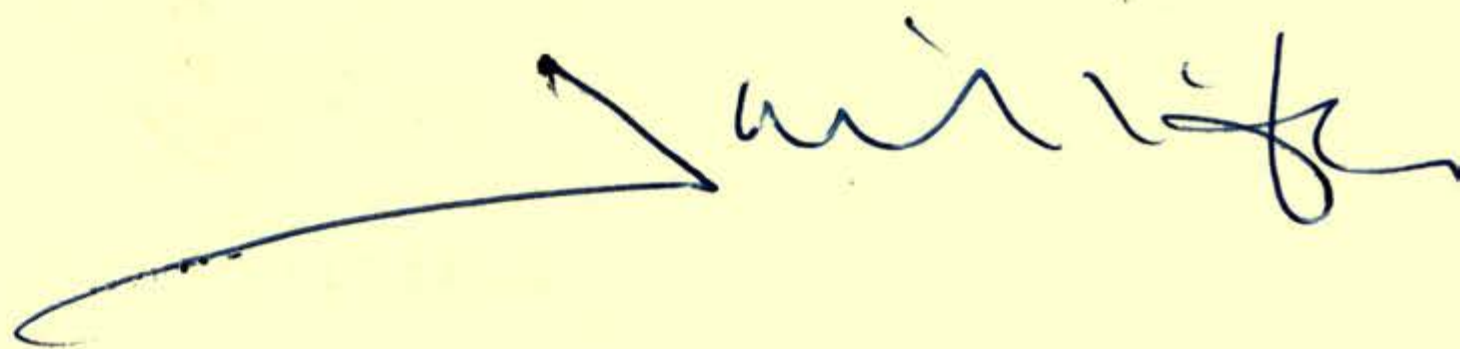


Estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caete, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

(DO SENADO FEDERAL)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Legislação Social
Em 7.11.68.



Estende às comarcas de Sabará,
Santa Luzia e Caeté a jurisdição das
Juntas de Conciliação e Julgamento de
Belo Horizonte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É estendida às comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, no Estado de Minas Gerais, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Capital do mesmo Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE OUTUBRO DE 1968.



Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 886 e 887, de 1968

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1968, que estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

PARECER N.º 886

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. Por meio deste projeto, de autoria do eminente Senador Camillo Nogueira da Gama, fica estendida às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, no Estado de Minas Gerais, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

2. Projetos, oferecendo tal tipo de extensão na área de julgamentos de Junta de Conciliação e Julgamento, vêm sendo apresentados e aprovados no Congresso Nacional. A proposição, do ponto de vista do interesse do funcionamento da Justiça do Trabalho, é amplamente comprovada em considerações do autor e realmente é um imperativo da geografia e da economia processual.

O parecer é pela constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Nogueira da Gama — Argemiro de Figueiredo — Edmundo Levi — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 887

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. José Leite

De autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, o presente projeto dispõe, em seu artigo 1.º, que "fica estendida às Comarcas de Sabará Santa Luzia e Caeté, no Estado de Minas Gerais, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte".

2 Justificando o projeto, o Autor invoca, inicialmente, as seguintes razões:

"A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 650, parte final, permite que a jurisdição das



Juntas de Conciliação e Julgamento seja estendida ou restringida.

Em virtude disso são várias as Comarcas que se têm beneficiado com a extensão de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento situadas próximas.

A medida ora preconizada impõe-se porque, em regra, as reclamações trabalhistas, nas Comarcas onde não há Juntas de Conciliação e Julgamento, não têm andamento normal, como é de desejar-se”.

3. Afirma, ainda, que “as Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, por força das excelentes estradas asfaltadas que as ligam a Belo Horizonte, atualmente são um subúrbio de Belo Horizonte, de onde distam, as duas primeiras, pouco mais de 12 quilômetros e a última, cerca de 50 quilômetros, percursos que são feitos através de ônibus que trafegam com pequenos intervalos, a preços razoáveis. Todas essas cidades são poderosos núcleos operários, em que milhares de trabalhadores prestam serviços, existindo sempre conflitos que devem ser prontamente resolvidos, sob pena de se agravarem as relações entre empregados e empregadores”.

4. Afirma, em continuação:

“Sabe-se que a Justiça Comum tem dois períodos de férias coletivas — um no mês de janeiro, outro no mês de julho — além da Semana Santa, o que demonstra que o período de trabalho forense se reduz a menos de dez meses, os quais se destinam aos trabalhos forenses. Entretanto, a matéria criminal e de acidentes

do trabalho é preferencial, motivo por que se reduz ainda mais o período de trabalho destinado a causas trabalhistas, sendo certo também que, nos períodos eleitorais, os serviços forenses, praticamente, se paralisam, para dar lugar ao trabalho de alistamento eleitoral e ao trabalho de preparação das eleições até o término da apuração e confecção de mapas.”

E conclui:

“Enquanto isso ocorre, as causas trabalhistas ficam esperando designação de dia, quando muitas delas — a maioria — versa matéria de salário, que se destina à sobrevivência, e outra grande parte diz respeito a indenizações, que também têm caráter alimentar, porque pagas no momento em que o trabalhador entra em regime de desemprego, na maioria das vezes com família e, portanto, mais carente de proteção.”

5. A matéria foi declarada Constitucional e Jurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, ficando o mérito a ser examinado por esta Comissão.

6. A Constituição do Brasil estabelece em seu artigo 133, § 4.º, que a lei disporá sobre a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho e, ainda em seu § 2.º, que “a lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito”.



7. Não há, assim, qualquer dúvida quanto à competência do Congresso em propor e aprovar medidas como esta.

8. Esta Comissão, reiteradas vezes tem-se manifestado favoravelmente ora à ampliação, ora à redução das áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho. Algumas vezes a iniciativa é da própria cúpula da referida Justiça, como o recente projeto propondo a criação de 8 Juntas de Conciliação e Julgamento na Cidade de Belo Horizonte; outras vezes a iniciativa pertence a qualquer membro do Congresso, como o projeto apresentado pelo nobre Deputado Francisco Amaral, (PLC-101/68), propondo a redução da Jurisdição da Junta da Cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

9. Assim, tem entendido que medidas propondo a alteração dos limites de jurisdição, ou mesmo a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, objetivam todas elas a evitar o acúmulo do número de feitos ou causas sob o exame dos Juizes de Direito de determinada localidade, fato que prejudicará a celeridade de julgamento, fator preponderante na Justiça do Trabalho.

10. No nosso entender, após tantos anos de existência, a cúpula dirigente da Justiça do Trabalho, ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho, deveria realizar um levantamento geral, em todo o País, da situação real dessa Justiça, inclusive no interior mais distante, e propor ao Congresso a sua total reformulação e estruturação, e não simples e pequenas alterações.

Enquanto isso não se verifica, entretanto, cabe a nós, congressistas, na medida do conhecimento de cada um, ir propondo a extensão ou redução da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, como no caso presente.

11. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, julgamos justo o que a proposição deseja seja efetuado, diante dos grandes benefícios que produzirá, tanto ao organismo da Justiça do Trabalho, como aos que a ela têm de recorrer em várias oportunidades.

12. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1968. — **Petrônio Portella**, Presidente. — **José Leite**, Relator. — **Atílio Fontana** — **Mello Braga** — **Duarte Filho**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 11-10-68



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 93/68

Estende às comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Apresentado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama.

Lido em 30.8.68.

Publicado no DCN. de 31.8.68.

Às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, em 30.8.68.

Em 10.10.68, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 886/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Bezerra Neto, pela constitucionalidade do projeto.

nº 887/68, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador José Leite, pela aprovação do projeto.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 16.10.68, para o 1º turno regimental.

Nesta data, o Projeto é aprovado, em 1º turno regimental.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 18.10.68, para o 2º turno regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é aprovado o Projeto em 2º turno regimental.

À Comissão de Redação.

Em 22.10.68, (sessão das 18,30 horas) é lido o Parecer nº 928/68, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Nogueira da Gama, oferecendo a redação final ao projeto.

Incluído em Ordem do Dia de 25.10.68, para discussão da Redação Final.

Nesta data, nos termos do art. 316-A, do Regimento interno, é aprovada a Redação Final do Projeto, constante do Parecer nº 928.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.449, de 30/10/68.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1933/68 - Estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Dnár Mendes

R E L A T Ó R I O

O Projeto nº 1933/68, originado do Senado, estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

P A R E C E R

O Projeto é constitucional e no mérito merece ser aprovado. Realmente a proposição é um imperativo da geografia e da economia. ^{processual.} As Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, por força das excelentes estradas asfaltadas, que as ligam a Belo Horizonte, constituem um suburbio da capital mineira e grandes núcleos operários. Em face dessa circunstância impõe-se um julgamento rápido dos conflitos entre empregados e empregadores.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1969

DEPUTADO DNAR MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

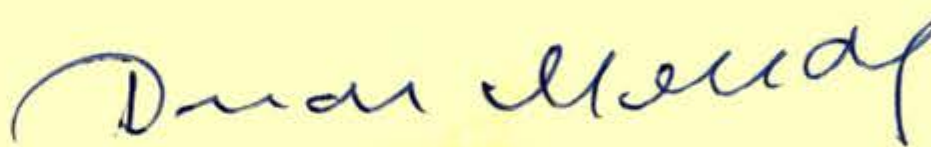
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 11.11.69, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 1933-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Lauro Leⁱção, no exercício da Presidência, Dnar Mendes -Relator-, Erasmo Martins Pedro, Aldo Fagundes, João Roma, Lisboa Machado, Clodoaldo Costa, Raimundo Brito, Petrônio Ramos Figueiredo, Lenoir Vargas, Tabosa de Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1969


LAURO LEITÃO

no exercício da Presidência


DNAR MENDES
Relator

mia/

D. Gering

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 1 933/68

Estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Belo Horizonte.

AUTOR: Senado Federal.

RELATOR: Deputado ELIAS CARMO

RELATÓRIO :

Oriundo do Senado Federal deu entrada nesta Casa do Congresso Nacional, em novembro de 1968, o presente projeto, que visa estender às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Distribuído à Deputa Comissão de Constituição e Justiça teve sua tramitação julgada legal, com a aprovação unânime do Parecer do Ilustre Deputado Dnár Mendes, que julgou-o isento de qualquer eiva de inconstitucionalidade. Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito, o que passamos a fazê-lo.

O presente projeto, que é de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama, deseja estender a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Belo Horizonte, até às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté. Entende que estando essas Comarcas do Estado de Minas Gerais ligadas à Capital por ótimas estradas, transformaram-se em verdadeiros subúrbios de Belo Horizonte, e que terão os processos mais rápido andamento, dado o maior número de juizes trabalhistas na Capital, enquanto que no interior a Justiça Comum é mais tarda, em virtude de ter de julgar tôdas as causas cíveis, criminais e trabalhistas.

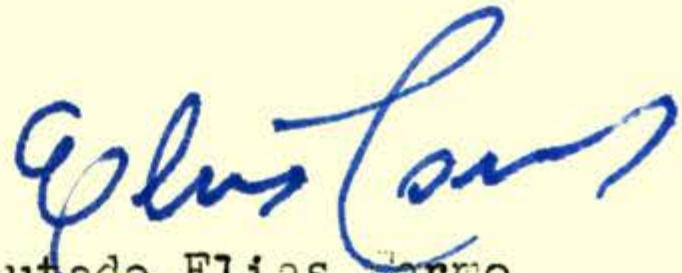
A própria Consolidação das Leis do Trabalho, visando maior aceleração dos feitos trabalhistas, permite que a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento seja estendida ou restringida (Art. 650, parte final) sempre com a finalidade de uma mais perfeita aplicação das leis. Já tramitaram por esta Comissão projetos com a mesma finalidade, bastando que citemos o de autoria do eminente Presidente Francisco Amaral, (transformada em Lei), que estendeu a jurisdição da Junta da Cidade de Ribeirão Pre

Preto, em São Paulo e outro que ampliou a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, da Comarca de Leopoldina, em Minas Gerais, até à Comarca de Cataguazes (Projeto nº 968/68, também já transformado em Lei).

O projeto em estudo melhora consideravelmente a aplicação da justiça, nas áreas que atinge. É benéfico e vantajoso para todos aqueles que têm necessidade da intervenção da Justiça Trabalhista para a solução dos litígios entre operários, patrões e mesmo terceiros.

Somos de parecer que seja aprovado por esta Douta Comissão, porque representa um passo a mais para a melhor aplicação da Justiça.

Sala da Comissão, em 19 novembro 1969


Deputado Elias Carmo
Relator

jpc/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

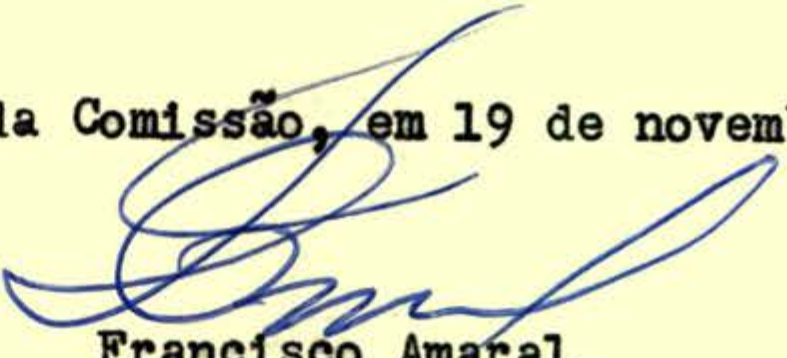
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

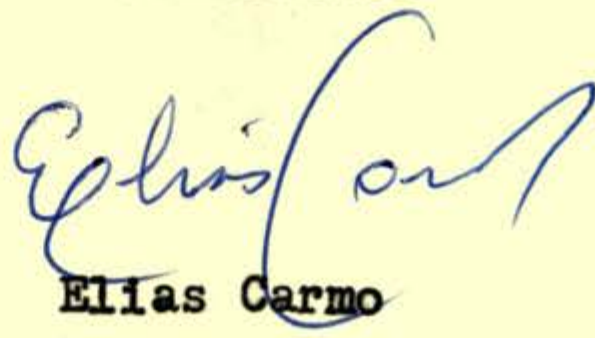
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 19 de novembro de 1969, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 1933/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Amaral, Presidente, João Alves, Vice-Presidente, Lacôrte Vitale, Monsenhor Vieira, Rezende Monteiro, Sussumu Hirata, Geraldo Mesquita, Magalhães Melo, Alceu de Carvalho, Justino Pereira, Armin do Mastrocolla, Elias Carmo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1969.


Francisco Amaral
Presidente


Elias Carmo
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1933-A, de 1968

(DO SENADO FEDERAL)

Estende às Comarcas de Sabara, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, peça constitucionalidade e, no mérito, favorável; da Comissão de Legislação Social, favorável.

(Projeto nº 1933/68, a que se referem os pareceres)

*Rejeita do o projeto, ao arquivar
Em 23.7.70*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.933-A, de 1968

Estende às Comarcas de Sabará, — Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, favorável; da Comissão de Legislação Social, favorável.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO Nº 1.931-68, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' estendida às comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, no Estado de Minas Gerais a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte Capital do mesmo Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 1.933-68, originado do Senado, estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

II — Parecer

O Projeto é constitucional e no mérito merece ser aprovado. Realmente a proposição é um imperativo da geografia e da economia processual. As Comarcas de Sabará, Santa Luzia, e Caeté, por força das excelentes estradas asfaltadas, que ligam a Belo Horizonte, constituem um subúrbio da capital mineira e grandes núcleos operários. Em face dessa circunstância impõe-se um julgamento rápido dos conflitos entre empregados e empregadores.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1969. — *Deputado Dnár Mendes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 11 de novembro de 1969, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 1.933-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Lauro Leitão, no exercício da Presidência, Dnár Mendes, Relator, Erasmo Martins Pedro, Aldo Fagundes, João Roma, Lisboa Machado, Clodoaldo Costa, Raimundo Br. to, Petrônio Ramos Figueiredo, Lenoir Vargas, Tabosa de Almeida.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1969. — *Lauro Leitão*, no exercício da Presidência. — *Dnár Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Oriundo do Senado Federal deu entrada nesta Casa do Congresso Nacional, em novembro de 1968, o presente projeto, que visa estender às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça teve sua tramitação julgada legal, com a aprovação unânime do Parecer do Ilustre Deputado Dnár Mendes, que julgou o isento de qualquer eiva de inconstitucionalidade. Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito, o que passamos a fazê-lo.

O presente projeto, que é de autoria do nobre Senador Nogueira da Gama, deseja estender a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Belo Horizonte, até às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté. Entende que estando essas Comarcas do Estado de Minas Gerais ligadas à Capital por ótimas estradas, transformaram-se em verdadeiros subúrbios de Belo Horizonte, e que terão os processos mais rápido andamento, dado o maior número de juizes trabalhistas na Capital, enquanto que no interior a Justiça Comum é mais tarda, em virtude de ter de julgar tôdas as causas cíveis, criminais e trabalhistas.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho, visando maior aceleração dos feitos trabalhistas, permite que a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento seja estendida ou restringida (Artigo 650, parte final) sempre com a finalidade de uma mais perfeita aplicação das leis.

Já tramitaram por esta Comissão projetos com a mesma finalidade, bastando que citemos o de autoria do eminente Presidente Francisco Amaral, (transformada em Lei), que estendeu a jurisdição da Junta da Cidade de Ribeirão Preto, em São Paulo e outro que ampliou a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, da Comarca de Leopoldina, em Minas Gerais, até à Comarca de Cataguazes (Projeto nº 968-68, também já transformado em Lei).

O projeto em estudo melhora consideravelmente a aplicação da justiça, nas áreas que atinge. É benéfico e vantajoso para todos aqueles que têm necessidade da intervenção da Justiça Trabalhista para a solução dos litígios entre operários, patrões e mesmo terceiros.

Somos de parecer que seja aprovado por esta Douta Comissão, porque representa um passo a mais para a melhor aplicação da Justiça.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 1969. — Deputado *Elias Carmo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 19 de novembro de 1969, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 1.933-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Amaral, Presidente, João Alves, Vice-Presidente, Lacôrte Vitale, Monsenhor Vieira, Rezende Monteiro, Sussumu Hirata, Geraldo Mesquita, Magalhães Melo, Alceu de Carvalho, Justino Pereira, Armindo Mastrocolla, Elias Carmo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1969. — *Francisco Amaral*, Presidente. — *Elias Carmo*, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: